Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-10259/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04027/2012
PROTOCOLO	:	1283700
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/0427/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS–MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor Humberto Rezende Pereira**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **nada constatou de irregular**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva ANC-1ªICE-5239/2012, como se vê à "Peça 41" dos autos, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** destas Contas da seguinte forma:

> **"VIII –CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, referente ao exercício financeiro de



2011, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (*16,94% - ANC-1ICE-5239/2012 – Peça 41 e.TCE*); e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

4.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.



6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de Setembro de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS